

Ônus da prova no processo penal

Felipe da Costa De-Lorenzi 

1 Introdução e esclarecimentos conceituais

O ônus da prova diz respeito à *incumbência de provar a ocorrência de certo fato e ao efeito da ausência de prova* em um processo judicial. Uma vez que, no direito contemporâneo, o juiz não pode se abster de decidir em razão de falta de clareza da norma jurídica ou dos fatos – vedação de *non liquet* (art. 140 do CPC) –, o ordenamento jurídico estabelece qual dos sujeitos processuais é responsável por aportar provas de determinado fato e, por consequência, sofrerá prejuízo por não se desincumbir dessa tarefa¹.

A nível conceitual, ônus é um *encargo instituído no interesse do onerado* (“imperativo de próprio interesse” – Goldschmidt), cujo cumprimento se faz necessário ou relevante para alcançar uma posição vantajosa ou evitar um prejuízo. Diferencia-se, assim, das obrigações e dos deveres, os quais consistem em imperativos estabelecidos no interesse de terceiros ou da comunidade e cujo descumprimento acarreta uma sanção. A inobservância de uma obrigação ou de um dever constitui um ato ilícito, reprimido pelo ordenamento jurídico mediante coerção (p. ex., execução forçada ou indenização por inadimplemento contratual, punição criminal pela sonegação de tributos); a não desincumbência de um ônus, por sua vez, é um ato lícito, uma faculdade do agente, mas que poderá gerar uma consequência desfavorável (p. ex., revogação da doação onerosa por inexecução do encargo – art. 555 do CC, trânsito em julgado da sentença condenatória por falta de recurso da parte vencida)².

1 DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.; LOPES, Bruno V. C. *Teoria geral do processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 434.

2 GOLDSCHMIDT, James. *Teoria general del proceso*. Barcelona: Labor, 1936. p. 82-107; CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di Diritto Processuale Civile*. Funzione e composizione del processo. Padova: Cedam, v. 1, 1936.

Nesse contexto, o ônus da prova se refere ao encargo atribuído a certos sujeitos processuais de aportar provas de determinados fatos, a fim de obter uma decisão judicial favorável. Ele possui uma *dimensão subjetiva*, que diz respeito a qual das partes processuais tem de provar cada fato no processo e, portanto, sofrerá prejuízos pela ausência de prova suficiente (direcionamento da atividade probatória). Possui também uma *dimensão objetiva*, relativa a quem o órgão jurisdicional deve favorecer com sua decisão no caso de dúvida relevante acerca de certo fato (regra de julgamento)³. Ademais, os ônus podem ser classificados em absolutos ou perfeitos, quando o prejuízo é uma consequência necessária; e em relativos ou imperfeitos, quando o prejuízo é provável, mas não obrigatório. O ônus da prova no processo penal é *relativo ou imperfeito*, uma vez que vale a regra da comunhão da prova, pela qual o juiz poderá valorar o elemento de convicção independentemente da parte que o tenha produzido, inclusive em desfavor desta. E também os controversos – mas majoritariamente aceitos – poderes instrutórios do juiz⁴ (v.g., arts. 156, II, e 212, parágrafo único, do CPP) constituem fator de relativização do ônus da prova, pois, ainda que a parte sobre a qual recai o encargo probatório tenha se omitido, pode o juiz determinar de ofício a produção de prova e decidir em seu favor⁵. Assim, por exemplo, apesar de o Ministério Público não se desincumbir do ônus de comprovar a autoria, isso não acarretará, necessariamente, decisão desfavorável à pretensão acusatória, pois é possível que o julgador a constate com base em confissão do próprio réu ou determine a juntada de vídeo de câmera de segurança que a comprove.

O ônus da prova pode ser discutido no âmbito do processo civil, em suas diversas vertentes (civil em sentido estrito, trabalhista, tributário, administrativo etc.), e no processo penal, com distintos fundamentos e efeitos; objeto deste texto, no entanto, é apenas o âmbito penal. Nessa seara, a discussão mais importante diz respeito ao ônus da prova relacionado à sentença condenatória, sendo esse o foco da abordagem. Outras decisões (recebimento da denúncia, medidas caute-

p. 53-58, 409-410; GRAU, Eros Roberto. Nota sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus. *Revista da Faculdade de Direito* (USP), São Paulo, v. 77, p. 177-183, 1982. Para uma visão crítica da ideia de ônus probatórios no processo civil, ver RAMOS, Vitor de Paula. *Ônus da prova no processo civil: do ônus ao dever de provar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 75 e ss.

3 BADARÓ, Gustavo Henrique R. I. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 178-185.

4 A respeito da controvérsia, ver LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 109-113.

5 BADARÓ, *ob. cit.* (nota 3), p. 185-190.

lares etc.) e ações penais (*habeas corpus*, revisão criminal etc.) serão brevemente mencionadas ao final.

2 Distribuição do ônus da prova e presunção de inocência

O Código de Processo Penal, em redação que remonta a 1940, estabelece que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer” (art. 156 do CPP). Com base nessa disposição legal, em conjunto com a regra do processo civil segundo a qual cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos imputativos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, I e II, do CPC), a opinião dominante é de que há *distribuição do ônus da prova* entre acusação e defesa no processo penal. Essa repartição do encargo probatório teria fundamento também nas ideias de isonomia e paridade de tratamento das partes.

Dessa forma, constituiria ônus da acusação aportar elementos de convicção acerca da existência do fato típico (ação, relação de causalidade, resultado, elemento subjetivo) e do concurso do réu para a conduta (autoria ou participação), bem como de eventuais circunstâncias que acarretam aumento de pena (qualificadoras, majorantes, agravantes). A ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade da conduta seriam presumidas, de modo que caberia à defesa provar situações que acarretem exclusão desses elementos, como o fato de o réu ter agido em legítima defesa, ser inimputável ou o crime estar prescrito. Seria igualmente encargo da defesa demonstrar circunstâncias que ocasionem redução da pena (privilegiadoras, minorantes, atenuantes) ou concessão de benefícios penais⁶. Quanto aos elementos subjetivos genéricos do tipo, existe também opinião doutrinária de que, na culpa, a inobservância do dever de cuidado (imprudência, negligência ou imperícia) deve ser demonstrada pela acusação, ao passo que o dolo é presumido das circunstâncias do crime, sendo encargo da defesa provar sua ausência⁷. A posição dominante reconhece, porém, com base no princípio da presunção de inocência, que há uma disparidade entre o ônus das partes processuais: à acusação cabe apresentar elementos de convicção que gerem grau de certeza, enquanto

6 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de processo penal*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 263-265; no mesmo sentido, TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 269; NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, item. 1.6; PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. São Paulo: Atlas, 2021. p. 262-263. Na jurisprudência, ver: STF, HC 96099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, J. 19.02.2009; STJ, REsp 888.947, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., J. 03.04.2007; STJ, REsp 612.367, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., J. 28.04.2004.

7 MIRABETE, *ob. cit.* (nota 6), p. 264; PACELLI, *ob. cit.* (nota 6), p. 262-263 (apenas sobre o dolo).

à defesa basta gerar dúvida razoável, pois nesse caso o réu deverá ser absolvido com base no *in dubio pro reo*⁸.

A *posição majoritária é criticada*, acertadamente, por transportar para o âmbito criminal a lógica do processo civil, no qual, em razão de as partes defenderem, em regra, interesses particulares e disponíveis, o ônus da prova é distribuído entre elas, para que seja repartido de forma equitativa o risco de prejuízo que pode advir da indeterminação dos fatos. Contudo, esse raciocínio não vale no processo penal, em que o interesse na resolução da demanda – condenação do culpado e absolvição do inocente – é público e indisponível. Ademais, como consequência do princípio da presunção de inocência, e da decorrente máxima *in dubio pro reo*, prevalece o interesse na absolvição do inocente, de modo que a acusação tem de demonstrar cabalmente todos os fatos necessários para a condenação. Não há no processo penal, portanto, distribuição (leia-se, repartição) do ônus da prova⁹.

Correta, por isso, a posição minoritária, segundo a qual, em razão do princípio da presunção de não culpabilidade que rege o processo penal (art. 5º, LVII, da CF; art. 8.1 da CADH), o *ônus da prova recai exclusivamente sobre a acusação*, que deve aportar elementos de convicção aptos a gerarem certeza acerca de todos elementos do crime (tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade), bem como das circunstâncias que acarretam aumento da punição. Se o réu é presumido inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória, essa situação somente será afastada após prova integral, pelo acusador, de que ele praticou um fato punível – conforme estabelecido pela teoria do delito, isto é, uma conduta típica, antijurídica, culpável e punível¹⁰. À defesa não incumbe – sob ameaça de prejuízo – demonstrar qualquer fato que exclua o crime ou afete a punição; ela pode permanecer completamente inerte ao longo de todo o processo e se beneficiar da ausência de prova suficiente da culpabilidade, por aplicação

8 NUCCI, *ob. cit.* (nota 6), item. 1.6; MIRABETE, *ob. cit.* (nota 6), p. 264.

9 ARMENTA DEU, Maria Teresa. *Lecciones de Derecho procesal penal*. 8. ed. Madrid: Marcial Pons, 2015. p. 287-288; próximo, NOGUEIRA, Rafael Fercury. Ônus da prova das excludentes de ilicitude no processo penal e a necessidade de rompimento com a sua matriz civilista. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 4, n. 1, p. 243-275, 2018, p. 263 e ss.; BADARÓ, *ob. cit.* (nota 3), p. 225 e ss.

10 BADARÓ, *ob. cit.* (nota 3), p. 293 e ss.; JARDIM, Afranio Silva. O ônus da prova na ação penal condenatória. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça*, Rio de Janeiro, n. 23, p. 26-44, jan./jun. 1986, p. 35 e ss.; NOGUEIRA, *ob. cit.* (nota 9), p. 263 e ss.; HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Do ônus da prova dos elementos de valoração global do fato: análise crítica de precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 194.225). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 21, n. 104, p. 173-202, set./out. 2013; LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 412-416; LIMA, *ob. cit.* (nota 4), p. 679-680. Na jurisprudência, ver STF, HC 73338, Rel. Min. Celso de Mello, 1º T., J. 13.08.1996; STJ, REsp 1.359.446, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6º T., J. 19.04.2016 (de acordo nas premissas, mas com resultado questionável).

do *in dubio pro reo* enquanto regra de julgamento para casos de incerteza¹¹. Essa posição é corroborada pela disposição legal, com a redação alterada em 2008, de que o juiz deve absolver o réu em caso de ausência de prova da existência do fato ou do concurso do réu para a infração e de fundada dúvida sobre a existência de circunstâncias que excluam o crime ou o isentem de pena (art. 386, II, V, VI e VII, do CPP).

Embora a defesa não possua encargo de provar, ela possui, enquanto corolário da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), *direito de produzir elementos de convicção* que a favoreçam e coloquem em xeque a hipótese acusatória¹². E isso possui grande relevância prática: se houver acusação de cometimento de furto de uma bicicleta e a vítima reconhecer o réu como autor do fato, a juntada de prova de um álibi (p. ex., filmagem que mostra o réu em um *shopping*, distante do local do crime, no mesmo horário) é relevante para falsear a imputação e aumentar a probabilidade de absolvição. Igualmente, embora o réu tenha direito de permanecer em silêncio em seu interrogatório, pode ser do seu interesse explicar a sua versão dos fatos, mostrando a inconsistência da tese acusatória. Portanto, embora não haja um ônus (em sentido jurídico), o exercício do direito de produzir provas pode, por vezes, ser a melhor estratégia defensiva e aumentar as chances de uma decisão favorável. O que não se pode é exigir demonstração do fato pela defesa sob ameaça de uma decisão desfavorável.

Em *crítica à posição minoritária*, é possível argumentar que a sua adoção faria com que a acusação devesse demonstrar, sempre, a inexistência de causas de exclusão da ilicitude e da culpabilidade, questão que, primeiro, na maioria das vezes sequer surge no processo e, segundo, demandaria prova impossível ou excessivamente difícil (*probatio diabolica*). Em resposta à primeira objeção, parece convincente a opinião de que a produção de prova pela acusação somente se faça necessária quando houver alegação de uma excludente pela defesa, e não em todo e qualquer processo – se poderia cogitar, portanto, de um ônus da defesa de alegar, mas não de provar¹³. Quanto à segunda, trata-se de errônea colocação da questão, pois o que se exige é apenas que a acusação prove fatos

11 Nesse sentido, VOLK, Klaus; ENGLÄNDER, Armin. *Grundkurs StPO*. 9. ed. Munique: Beck, 2018. p. 177 e 224 (afirmam, porém, haver ônus do tribunal, em razão de o processo penal alemão ser regido pelo dever de investigação de ofício).

12 FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. Teoría del garantismo penal. Madrid: Trotta, 1995. p. 613; LOPES JR., *ob. cit.* (nota 10), p. 413-414; BADARÓ, *ob. cit.* (nota 3), p. 300-301.

13 CUERDA RIEZU, Antonio. La prueba de las eximentes en el proceso penal: ¿obligación de la defensa o de la acusación? *Revista para el Análisis del Derecho – InDret*, Barcelona, n. 2, p. 1-18, 2014, p. 11-12; próximo, NOGUEIRA, *ob. cit.* (nota 9), p. 267-269.

incompatíveis com a incidência de uma excludente do crime ou da punibilidade, o que é absolutamente razoável¹⁴ (p. ex., para afastar a alegação de estado de necessidade, basta demonstrar que o réu não estava em situação de perigo atual, que o provocou por vontade própria ou que havia outros meios disponíveis para evitá-lo – art. 24 do CP, *a contrario*).

3 Inversão do ônus da prova

No processo civil, é possível a inversão do ônus da prova em casos de impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, do CP). Na ação penal condenatória, é incontroverso na doutrina que *não se admite inversão do ônus da prova em prejuízo da defesa*, pois isso violaria o princípio da presunção de inocência, já que o seu efeito seria a adoção da máxima *in dubio contra reo* ou *in dubio pro societate* como regra de julgamento na sentença¹⁵. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que viola a presunção de inocência a exigência de que o acusado demonstre: no tráfico de drogas, que a substância adquirida se destina ao consumo pessoal, para que haja desclassificação para o crime de posse (art. 28 da Lei nº 11.343/2006)¹⁶, ou que é primário, para que haja aplicação da correspondente minorante (art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006)¹⁷; na apropriação indébita, que o mandatário não agiu com intenção de apropriação ao depositar em conta bancária própria valor por ele administrado¹⁸. Também não pode ser admitida a inversão do encargo probatório por *consenso entre as partes*, por ser a presunção de inocência um direito fundamental irrenunciável – além disso, aplica-se, por analogia, a regra do processo civil que veda a convenção sobre direito indisponível (art. 373, § 1º, I, do CPC).

Essa posição, contudo, é *confrontada pela jurisprudência*, que muitas vezes aceita – ainda que de forma velada – a inversão do ônus da prova em prejuízo do réu. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no crime de receptação, se houver prova de que o bem foi apreendido em posse do réu,

14 CUERDA RIEZU, *ob. cit.* (nota 13), p. 9; semelhante, LIMA, *ob. cit.* (nota 4), p. 679.

15 BADARÓ, *ob. cit.* (nota 3), p. 362 e ss.; LIMA, *ob. cit.* (nota 4), p. 680; NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, item 4.1. Isso vale para a sentença condenatória, pois a jurisprudência admite majoritariamente a adoção da máxima *in dubio pro societate* no recebimento de denúncia e na sentença de pronúncia (ver Seção 4, abaixo).

16 STF, HC 107448, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/o Ac. Marco Aurélio, 1ª T., J. 18.06.2013.

17 STF, HC 97701, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª T., J. 03.04.2012.

18 STF, HC 70274, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª T., J. 26.10.1993.

cabará à defesa produzir prova da origem lícita ou de que a conduta é culposa¹⁹. Esse entendimento já foi igualmente aplicado ao furto²⁰. Nos julgados, assevera-se que, com isso, não há inversão do ônus da prova, mas apenas aplicação da regra de que a prova da alegação incumbe a quem a faz (art. 156 do CPP). Esse argumento, no entanto, não convence. Mesmo conforme a posição majoritária²¹, a produção de prova das elementares típicas é encargo da acusação. O bem ser produto de crime e o conhecimento desse fato pelo agente – elemento cognitivo do dolo – são pressupostos da tipicidade do crime de receptação (art. 180 do CP), de modo que, mesmo de acordo com a opinião menos favorável ao réu, há nesse caso uma efetiva e ilegítima inversão do ônus da prova. Não se pode, por exemplo, exigir que um indivíduo encontrado com celular idêntico a um anteriormente furtado apresente nota fiscal, a fim de demonstrar a licitude da aquisição. Hipótese distinta é aquela em que o órgão jurisdicional entende, de modo motivado, que a alegação da defesa é incapaz de gerar dúvida, por ser absolutamente implausível diante do contexto probatório trazido pela acusação (v.g., se encontradas fotos da vítima no celular)²².

4 Outras decisões e ações penais

Na ação penal condenatória, além da sentença, há outras decisões que podem suscitar discussão acerca do ônus da prova. Em primeiro lugar, há decisões prévias, como o *recebimento da denúncia* e a *sentença de pronúncia*, no procedimento do júri. É comum a afirmação de que, nelas, vale a regra de que a dúvida prejudica o imputado (*in dubio pro societate*)²³. Essa posição é equivocada, pois confunde o ônus da prova com os requisitos específicos para tais decisões. É certo que para elas não se exige demonstração, em grau de certeza, da autoria e de todos os elementos do crime, mas uma cognição menos profunda, em nível

19 STJ, AgRg-HC 331.384, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., J. 22.08.2017.

20 STJ, HC 413.696/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., J. 26.09.2017.

21 Ver Seção 2, acima.

22 Próximo, STJ, REsp 1.359.446, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., J. 19.04.2016, no qual se entende que o Ministério Público provou suficientemente todos os elementos – tipicidade, ilicitude e culpabilidade – do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 268-A do CP) e que a alegação defensiva de estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa não foi capaz de gerar dúvida razoável. De modo questionável, contudo, argumenta-se que a defesa não apresentou provas (protesto de títulos, devolução de cheques, cópia da declaração de imposto de renda, balanços patrimoniais etc.) da impossibilidade de recolhimento das contribuições.

23 STF, RHC 192846-AgRg, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., J. 24.05.2021 (pronúncia); STF, AO 2275, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., J. 23.10.2018 (recebimento da denúncia). Em sentido contrário, a respeito da pronúncia: STF, ARE 1304605-ED-AgRg, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., J. 12.05.2021.

de probabilidade (na pronúncia: materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação – art. 413 do CPP) – trata-se de *standard* probatório mais baixo²⁴. Porém, o encargo de provar a existência desses requisitos menos exigentes que os da condenação é, ainda assim, exclusivo da acusação e, havendo dúvida acerca de sua presença, o juiz deve rejeitar a denúncia ou impronunciar o réu²⁵.

Em segundo lugar, há *medidas cautelares* (pessoais e reais) e *probatórias* (interceptação telefônica, quebras de sigilos etc.) que podem ser decretadas incidentalmente ao longo da persecução penal. Assim como nas decisões de recebimento da denúncia e de pronúncia, para a autorização dessas medidas existem requisitos específicos, menos exigentes que os da condenação, de modo que vale o mesmo raciocínio aplicado às primeiras, havendo ônus exclusivo da acusação de demonstrá-los. Assim, por exemplo, para decretação de uma prisão preventiva, incumbe ao Ministério Público demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à ordem econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal (art. 312, *caput* e § 2º, do CPP), além da presença dos pressupostos para a sua imposição (art. 313 do CPP). Se houver dúvida a esse respeito, o magistrado deve decidir favoravelmente ao acusado²⁶.

Existem, ademais, ações penais diversas da que busca a condenação do réu. Na ação de *habeas corpus*, recai sobre o paciente o ônus de comprovar a existência de coação ou ameaça de coação ilegal à sua liberdade de locomoção que autorize concessão da ordem (art. 5º, LXVIII, da CF)²⁷. Da mesma forma, na ação de *revisão criminal*, que busca desconstituir sentença transitada em julgado, é encargo do impetrante demonstrar que a decisão foi contrária à evidência dos autos, fundou-se em depoimentos, exames ou documentos falsos ou aportar novas provas, descobertas após a sentença, da inocência do acusado ou de fato que

24 Sobre os *standards* de prova aplicáveis a distintas decisões penais, ver ANDRADE, Flávio da Silva. *Standards de prova no processo penal: os critérios de suficiência probatória, sua sistematização e a aplicabilidade do proof beyond a reasonable doubt* no Brasil. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021. p. 153 e ss.

25 Nesse sentido, BADARÓ, *ob. cit.* (nota 3), p. 389-393 (apenas a respeito da pronúncia).

26 BADARÓ, *ob. cit.* (nota 3), p. 389-393.

27 STF, AgRg-HC 16.6543, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., J. 29.04.2019.

acarrete diminuição da pena (art. 621, I a III, do CPP)²⁸. Em ambas, a dúvida não milita em benefício do indivíduo acusado da prática de um crime²⁹.

5 Precedentes relevantes

STF, HC 97701, Rel. Min. Ayres Britto, 2^a T., J. 03.04.2012;

STF, HC 96099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, J. 19.02.2009;

STF, HC 73338, Rel. Min. Celso de Mello, 1^a T., J. 13.08.1996;

STJ, AgRg-HC 331.384, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5^a T., J. 22.08.2017;

STJ, REsp 1.359.446, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6^a T., J. 19.04.2016;

STJ, REsp 888.947, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5^a T., J. 03.04.2007.

6 Bibliografia selecionada³⁰

BADARÓ, Gustavo Henrique R. I. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CUERDA RIEZU, Antonio. La prueba de las eximentes en el proceso penal: ¿obligación de la defensa o de la acusación? *InDret Penal*, Barcelona, n. 2, p. 1-18, 2014.

Disponível em: <https://indret.com/la-prueba-de-las-eximentes-en-el-proceso-penal-obligacion-de-la-defensa-o-de-la-acusacion/>. Acesso em: 5 jun. 2023.

GOLDSCHMIDT, James. *Teoria general del proceso*. Barcelona: Labor, 1936. p. 82-107.

JARDIM, Afranio Silva. O ônus da prova na ação penal condenatória. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça*, Rio de Janeiro, n. 23, p. 26-44, jan./jun. 1986.

Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-23-fase-2/artigo-das-pags-26-44>. Acesso em: 5 jun. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 674-681.

28 GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 257-258. Na jurisprudência, STJ, AgRg-HC 744.079, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv.), 5^a T., J. 23.08.2022.

29 BADARÓ, *ob. cit.* (nota 3), p. 396-404.

30 Referências complementares podem ser encontradas nas notas de rodapé.

NOGUEIRA, Rafael Fercury. Ônus da prova das excludentes de ilicitude no processo penal e a necessidade de rompimento com a sua matriz civilista. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 243–275, 2018.
DOI: 10.22197/rbdpp.v4i1.124. Acesso em: 5 jun. 2023.

Sobre o autor:

Felipe da Costa De-Lorenzi | *E-mail*: felipe.lorenzi91@gmail.com

Doutor em Ciências Criminais (PUCRS). Professor substituto (FURG).

Recebimento: 19.09.2023

Aprovação: 11.11.2023